



PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UM ESTUDO SOBRE A EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NÃO CONSENTIDA E OS IMPACTOS DA LEI N° 13.718/2018.

REVENGE PORN: A STUDY ON NON-CONSENSUAL INTIMATE EXPOSURE AND THE IMPACTS OF LAW NO. 13.718/2018.

Informações dos autores:

Maria Alice Moreira Martiniano Diniz 

mariaalicedinizz@gmail.com

Centro Universitário UNIFACISA, Campina Grande - PB, Brasil

Felix Araújo Neto 

felixaraujoneto@gmail.com

Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande - PB, Brasil

RESUMO

Introdução: Este trabalho analisa a prática da pornografia de vingança sob uma perspectiva legal e doutrinária, considerando seus impactos sociais, históricos e jurídicos antes e após a promulgação da Lei nº 13.718/2018. Parte-se da seguinte problemática: qual é a extensão da proteção jurídica estabelecida por essa lei e quais são as consequências punitivas aplicadas ao agressor? Antes da referida norma, de que forma e por quais meios a pornografia de vingança era combatida? No contexto da Sociedade da Informação, o avanço das tecnologias digitais facilitou a disseminação não autorizada de conteúdo íntimo, geralmente motivada por sentimentos de vingança ou humilhação. As mulheres constituem a maioria das vítimas, frequentemente expostas em situações decorrentes de relações afetivas e de confiança. **Objetivo:** O objetivo geral deste estudo é analisar o crime de pornografia de vingança sob uma perspectiva legal e doutrinária, buscando compreender suas implicações antes e após o advento da Lei nº 13.718/2018. **Metodologia:** A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com abordagem jurídico-dogmática e interdisciplinar. Utilizou-se a revisão bibliográfica e documental como principal procedimento metodológico, contemplando o exame de legislações nacionais e internacionais, doutrinas jurídicas, artigos científicos e relatórios de organismos de direitos humanos. A análise foi orientada por uma perspectiva crítica e de gênero, de modo a compreender a relação entre a violência simbólica e o ordenamento jurídico, bem como as transformações normativas introduzidas pela Lei nº 13.718/2018 no Código Penal. **Discussão:** O estudo evidencia as lacunas e inovações da legislação, além de discutir as limitações normativas e os desafios sociais persistentes, como o estigma imposto às vítimas e a carência

Indicação do autor para correspondência:

Nome Completo: Maria Alice Moreira Martiniano Diniz

Endereço: R. Francisco Alves Ramalho, 997, Itararé, Campina Grande, PB - Brasil

E-mail: mariaalicedinizadv@gmail.com

Nome Completo: Félix Araújo Neto

Endereço: R. Fernandes Vieira, 1394, Mirante, Campina Grande, PB - Brasil

E-mail: felixaraujoneto@gmail.com

Recebido em: 01/10/2025

Aprovado em: 03/11/2025

de educação digital. **Conclusão:** Conclui-se que, apesar dos avanços normativos, a efetiva proteção das vítimas depende de políticas públicas integradas e de uma mudança cultural profunda, capaz de enfrentar o machismo estrutural e a naturalização da exposição íntima feminina no ambiente digital. **PALAVRAS-CHAVE:** *Revenge Porn. Internet. Violência de Gênero.* Lei nº 13.718/118. Fragilidade Normativa.

ABSTRACT

Introduction: This study analyzes the practice of revenge porn from a legal and doctrinal perspective, considering its social, historical, and legal impacts before and after the enactment of Law No. 13.718/2018. It seeks to address the following questions: What is the extent of the legal protection established by this law, and what punitive consequences are applied to the offender? Prior to this legislation, how and through what means was revenge porn legally addressed? In the context of the Information Society, the advancement of digital technologies has facilitated the unauthorized dissemination of intimate content, often motivated by feelings of revenge or humiliation. Women constitute the majority of victims, frequently exposed in situations arising from affective and trust-based relationships. **Objective:** The general objective of this study is to analyze the crime of revenge porn from a legal and doctrinal perspective, aiming to understand its implications before and after the enactment of Law No. 13.718/2018. **Methodology:** The research is qualitative, exploratory, and descriptive in nature, adopting a juridical-dogmatic and interdisciplinary approach. A bibliographic and documentary review was used as the main methodological procedure, encompassing the examination of national and international legislation, legal doctrines, scientific articles, and reports from human rights organizations. The analysis was guided by a critical and gender-based perspective to understand the relationship between symbolic violence and the legal framework, as well as the normative transformations introduced by Law No. 13.718/2018 in the Brazilian Penal Code. **Discussion:** The study highlights the gaps and innovations in the legislation and discusses existing normative limitations and persistent social challenges, such as the stigmatization of victims and the lack of digital education. **Conclusion:** It is concluded that, despite normative advances, the effective protection of victims depends on integrated public policies and a profound cultural change capable of confronting structural machismo and the normalization of female intimate exposure in digital environments.

Keywords: Revenge Porn. Internet. Gender Violence. Law No. 13.718/2018. Normative Fragility.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo estudar o fenômeno da pornografia de vingança em todas as suas nuances, explorando seus aspectos conceituais sob a ótica legal e doutrinária, perpassando sua evolução histórica e social, os impactos na vida das vítimas e destacando a abrangência das proteções legais previstas antes e após a promulgação da Lei nº 13.718/2018.

Com a evolução das tecnologias, especialmente da internet, observou-se uma profunda transformação nas relações interpessoais, marcadas, muitas vezes, pela superficialidade.

Apesar dos inúmeros benefícios do ambiente digital, ele também trouxe riscos significativos aos direitos fundamentais, dignidade, privacidade, liberdade e intimidade ao facilitar a prática de

crimes e o surgimento de novas condutas ilícitas, conhecidas como cibercrimes. Os cibercrimes são compreendidos como condutas ilícitas realizadas no ambiente virtual, caracterizando-se como delitos cometidos em plataformas de interação e comunicação online. O aumento de sua ocorrência está relacionado, em parte, à sensação de impunidade proporcionada pelo anonimato virtual, à falsa percepção de que as normas legais não se aplicam ao meio digital e às dificuldades enfrentadas pelas autoridades na investigação dessas infrações. Embora já existam regulamentações específicas, a natureza dinâmica do ambiente digital favorece a perpetuação dessas práticas.

No tocante à pornografia de vingança, considerada um crime da modernidade e uma forma de violência de gênero, uma vez que as mulheres são as principais vítimas, trata-se da divulgação não consentida de conteúdo íntimo obtido durante uma relação afetiva e compartilhado posteriormente com o intuito de se vingar ou humilhar a vítima. Essa prática causa graves consequências, agravadas pela rápida disseminação do material nas redes sociais.

O machismo estrutural ainda presente na sociedade contemporânea reprime as mulheres e as coloca em situação de extrema vulnerabilidade e submissão emocional, características marcantes no contexto desse tipo penal. A disseminação não autorizada de conteúdo íntimo nas mídias digitais revelou uma lacuna legislativa que, antes da Lei nº 13.718/2018, era suprida pela aplicação de tipos penais genéricos, como os crimes contra a honra, mas que rapidamente demandou uma resposta jurídica mais específica e eficaz.

A promulgação da Lei nº 13.718/2018, que tipificou a pornografia de vingança, representou um avanço significativo na proteção das vítimas, preenchendo uma lacuna normativa e oferecendo maior respaldo jurídico à defesa da dignidade e da privacidade. Contudo, apesar desse avanço, persistem desafios legais e sociais. A fragilidade normativa, especialmente quanto à definição de “relação íntima de afeto” presente no artigo 218-C, §1º, do Código Penal, compromete a aplicação eficaz da lei. Além disso, questões como o estigma social, a falta de educação digital e a culpabilização das vítimas evidenciam a insuficiência das respostas legislativas isoladas.

Dessa forma, a problemática que orienta este estudo é: qual é a extensão da proteção jurídica estabelecida pela Lei nº 13.718/2018 e quais são as consequências punitivas aplicadas ao agressor? Antes da promulgação dessa lei, de que forma e por quais meios a pornografia de vingança era combatida?

A relevância do tema é ampla e multifacetada. No aspecto social, o *revenge porn* afeta profundamente a dignidade, a privacidade e a saúde mental das vítimas em sua maioria mulheres, acentuando desigualdades de gênero em uma sociedade ainda marcada pelo patriarcado. No campo acadêmico, o estudo de crimes virtuais como a pornografia de vingança é recente e em constante expansão, proporcionando uma análise aprofundada dos cibercrimes e de seus impactos. Já na prática profissional, a pesquisa contribui para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento ao crime e oferece subsídios à atuação mais eficaz dos profissionais do Direito.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o crime de pornografia de vingança sob uma perspectiva legal e doutrinária, buscando compreender suas implicações antes e após o advento da Lei nº 13.718/2018. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) explorar o conceito de *revenge porn*, fenômeno popularizado na Sociedade da Informação; (ii) examinar o tratamento legislativo conferido ao delito desde a criação da referida lei, incluindo os aspectos de punição e as possíveis violações a garantias constitucionais; e (iii) investigar as abordagens jurídicas adotadas antes da Lei

nº 13.718/2018 para o combate dessa prática.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa, voltada à análise do fenômeno da pornografia de vingança no contexto legislativo e social brasileiro. Foram realizadas revisões bibliográficas e documentais, abordando leis, doutrinas jurídicas, artigos científicos e publicações acadêmicas pertinentes, a fim de compreender o tratamento jurídico e as implicações sociais do delito. A análise dos dados legislativos e das interpretações doutrinárias possibilitou uma investigação aprofundada sobre a promulgação da Lei nº 13.718/2018 e seus desdobramentos na proteção das vítimas.

Assim, esta pesquisa se justifica pela crescente incidência desse tipo de crime e pela necessidade de aprimoramento da legislação e das políticas públicas de proteção às vítimas. Busca-se, portanto, contribuir para um entendimento mais amplo do problema e para o desenvolvimento de medidas eficazes no enfrentamento da pornografia de vingança.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, voltada à compreensão do fenômeno da pornografia de vingança sob a perspectiva jurídico-dogmática e interdisciplinar. O estudo busca analisar o tratamento legislativo e doutrinário conferido ao crime previsto pela Lei nº 13.718/2018, bem como suas implicações sociais e jurídicas na proteção da dignidade, da liberdade e da privacidade das vítimas.

Considera-se a pesquisa de natureza teórica e documental, com base em métodos dedutivo e analítico, uma vez que parte da observação de casos e conceitos gerais do ordenamento jurídico para compreender a especificidade do fenômeno da pornografia de vingança no contexto brasileiro. A abordagem qualitativa foi escolhida por permitir uma análise aprofundada dos significados sociais, éticos e jurídicos envolvidos no delito, sem a pretensão de quantificar dados, mas de interpretá-los criticamente.

Quanto aos procedimentos para coleta de dados do estudo ocorreu por meio de revisão bibliográfica e documental, abrangendo fontes primárias e secundárias. As fontes primárias incluem legislações nacionais e internacionais, notadamente o Código Penal Brasileiro e a Lei nº 13.718/2018, além de projetos de lei, decretos, tratados internacionais sobre direitos humanos e decisões judiciais pertinentes. As fontes secundárias compreendem doutrinas jurídicas, artigos científicos, teses e dissertações acadêmicas, relatórios de organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, bem como estudos interdisciplinares nas áreas do Direito, Sociologia, Psicologia e Comunicação. Essa diversidade de materiais possibilitou uma análise ampla e contextualizada do tema, favorecendo a compreensão de seus aspectos legais e sociais.

Os dados coletados foram analisados por meio da técnica de análise de conteúdo, segundo os pressupostos de Bardin (2011), a fim de identificar categorias temáticas relevantes, como: *violência de gênero, cibercrimes, dignidade da pessoa humana, privacidade e liberdade sexual*. Essa técnica permitiu a sistematização e interpretação crítica dos discursos legais e doutrinários, evidenciando as principais lacunas, avanços e desafios na aplicação da Lei nº 13.718/2018.

O recorte temporal da pesquisa concentra-se no período anterior e posterior à promulgação da Lei nº 13.718/2018, com o objetivo de comparar as formas de enquadramento jurídico da pornografia

de vingança antes e depois de sua tipificação penal. O enfoque teórico fundamenta-se em autores como Nucci (2019), Weiblen (2021), Buzzi (2015), Valente et al. (2016) e Ribeiro (2019), além de documentos institucionais que tratam da proteção dos direitos fundamentais na esfera digital. Adotou-se uma perspectiva crítica e de gênero, reconhecendo a pornografia de vingança como uma forma de violência simbólica e sexual que reflete o machismo estrutural e as desigualdades de gênero ainda presentes na sociedade. Essa abordagem permite compreender o fenômeno não apenas como um problema jurídico, mas também como uma questão social e cultural, exigindo respostas integradas do sistema de justiça e das políticas públicas.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

A expressão *Revenge Porn*, criada nos Estados Unidos e também conhecida como pornografia de vingança, tornou-se popular com o avanço das tecnologias, especialmente das mídias sociais, como Instagram, WhatsApp, Snapchat, Facebook e Tinder. Embora seja considerada um delito contemporâneo, que atingiu proporções alarmantes com o surgimento da era da informação, já nos anos 2000 havia registros dessa prática. O pesquisador italiano Sergio Messina, ao realizar buscas em grupos de fóruns online do site UseNet, identificou os primeiros casos de divulgação não consentida de conteúdo íntimo. Ele denominou essa prática de *realcore pornography*, que consistia no compartilhamento de material audiovisual pornográfico e amador acompanhado de informações pessoais das vítimas, com o objetivo de expor antigos parceiros (Buzzi, 2015).

Em 2010, outro caso emblemático contribuiu para a maior visibilidade internacional da pornografia de vingança. O norte-americano Hunter Moore, autointitulado “rei do *revenge porn*”, tornou-se conhecido como “o homem mais odiado da internet” após criar o site *IsAnyoneUp.com*, que disponibilizava milhares de fotos e vídeos íntimos compartilhados pelos próprios usuários. Em entrevista à revista *Rolling Stone*, Moore afirmou ter lucrado cerca de 10 mil dólares por mês, com uma média de 30 milhões de visualizações mensais (Morris, 2012).

Para Nucci (2019), a pornografia de vingança, caracterizada pela divulgação não autorizada de imagens íntimas, geralmente ocorre após o término de relações amorosas. Esse fenômeno ultrapassa barreiras físicas e levanta questões éticas complexas, pois a exposição das vítimas representa uma grave violação de sua privacidade.

A publicação de conteúdo íntimo assume proporções alarmantes, afetando diretamente a vida da vítima em diferentes dimensões pessoal, social e profissional. Há inúmeros relatos de suicídio, isolamento, depressão, queda no rendimento escolar, desemprego, agressões físicas e assédios, tanto presenciais quanto virtuais (Valente et al., 2016).

Esses efeitos ocorrem porque o compartilhamento do conteúdo íntimo é, em geral, realizado com o intuito deliberado de causar sofrimento à vítima, muitas vezes como forma de retaliação após o término de um relacionamento ou por motivos semelhantes (Burégio, 2015).

Compreende-se, portanto, que a pornografia de vingança constitui uma forma de violência moral e sexual, caracterizada pela divulgação de conteúdo audiovisual íntimo geralmente de natureza libidinosa sem o consentimento da vítima, normalmente após o fim de uma relação afetiva, com o objetivo de depreciar sua imagem perante a sociedade. A mera exposição de terceiros, sem a intenção

de causar dano à reputação, não se enquadra nessa conduta, ainda que possa configurar outro tipo penal.

No contexto do *revenge porn*, sabe-se que a maioria das vítimas são mulheres. Além disso, o conteúdo íntimo costuma ser produzido em contextos de confiança, em que o ex-parceiro, na maioria das vezes é o responsável pela exposição vexatória.

Apesar de essa prática estar diretamente relacionada ao avanço das tecnologias digitais, a sociedade atual ainda reflete um machismo estrutural historicamente construído. Nessas situações, mesmo sendo as mulheres as principais vítimas, a culpabilização e o julgamento moral recaem sobre elas, que são frequentemente marginalizadas e ridicularizadas até que os fatos caiam no esquecimento.

Essa lógica é evidenciada na pornografia não consensual. Em primeiro lugar, os danos e a repercussão negativa da exposição da intimidade relacionam-se à associação entre a sexualidade feminina e o “comportamento socialmente condenado das prostitutas”, reduzindo a mulher à condição de objeto destinado à apreciação masculina. Em segundo lugar, o debate sobre a pornografia de vingança frequentemente resulta na culpabilização da vítima, ainda que de forma sutil, por meio de sugestões de que as mulheres devem evitar a troca de imagens íntimas para se protegerem do crime. Tal discurso, implicitamente, associa a sexualidade masculina à predação, enquanto atribui às mulheres o dever de contenção, precaução e controle (Weiblen, 2021, p. 65).

Nesse sentido, Ribeiro (2019) destaca que, para a configuração da pornografia de vingança, a exposição de conteúdos íntimos deve ocorrer sem o consentimento da vítima. Ainda que a gravação tenha sido feita de forma consentida, a divulgação subsequente do material ocorre de maneira não autorizada, violando a intimidade da vítima e tendo como objetivo a humilhação. Ademais, a disseminação desse conteúdo é potencializada pela facilidade de compartilhamento nas redes sociais, permitindo que o material alcance ampla visibilidade.

Por fim, é importante ressaltar que a motivação do agente não se limita ao simples desejo de exposição, sendo indispensável a presença do elemento subjetivo da vingança, ou seja, a intenção de retaliar a vítima, como fator constitutivo dessa conduta criminosa.

Antes da introdução da Lei nº 13.718/2018, existiam diversas lacunas legislativas a respeito dessa temática. O cometimento desse ato configurava-se como ofensa à dignidade e/ou à reputação da vítima; por isso, aos infratores eram imputados os crimes contra a honra, difamação e/ou injúria, dispostos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal.

Nesse contexto, Grego (2019, p. 153) afirma: “Em outras palavras, o caráter criminoso da conduta ficava atrelado às circunstâncias do caso concreto, podendo até mesmo se revelar uma conduta atípica”. Por ser o *revenge porn* cometido no contexto virtual, cabia ainda o aumento de pena previsto no art. 141, §2º, do Código Penal, que triplica a pena se o crime for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades de redes sociais.

Ademais, eram aplicadas outras tipificações delitivas, a depender da situação, como o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) ou extorsão (art. 158 do Código Penal), para condenar o parceiro ou ex-parceiro que, em posse de vídeos e gravações íntimas, ameaçava ou constrangia a vítima, forçando-a a agir ou a se abster de agir conforme a vontade do acusado, sob ameaça de divulgação do material (Buzzi, 2015, p. 89).

Com a ascensão de leis como a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann), a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e o próprio Código Penal de 1940,

o *revenge porn* passou a ser punido por meio de mecanismos complementares.

A Lei nº 11.340/06 é amplamente reconhecida como um dos principais instrumentos de proteção à mulher no Brasil, pois estabelece mecanismos destinados à prevenção e ao combate à violência doméstica e familiar. A partir da Lei nº 13.772/18, denominada Lei Rose Leonel, a exposição não consentida de conteúdo íntimo foi formalmente enquadrada como forma de violência doméstica e familiar (Brasil, 2018).

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2024), a Lei nº 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckman, representa a primeira norma a abordar crimes cibernéticos no Brasil. Essa legislação introduziu o artigo 154-A, que tipifica a invasão de dispositivos informáticos, podendo culminar em outros delitos, inclusive a prática da pornografia de vingança.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres relativos ao uso da internet no Brasil, além de definir as diretrizes para a atuação dos entes federativos. No que diz respeito ao delito em questão, essa legislação é um importante aliado das vítimas, pois prevê mecanismos ágeis e eficazes para a remoção de conteúdo e responsabilização dos autores (Brasil, 2014).

Embora essas leis não tratem especificamente da pornografia de vingança, elas ampliam a efetividade dos ditames constitucionais e fortalecem a proteção às vítimas.

Nesse sentido, observa-se a criação de um sistema especial de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme previsto nas Leis nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e nº 13.772/18 (Lei Rose Leonel ou Lei Maria da Penha Virtual), originada do Projeto de Lei nº 5.555/2013, de autoria do Deputado João Arruda. Essa última lei alterou o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, para incluir, no conceito de violência doméstica, condutas que impliquem violação da intimidade (Chevtchuk, 2023).

Pode-se destacar ainda o Projeto de Lei nº 9.930/18, de autoria da Deputada Erika Kokay, que visa aumentar as penas dos crimes previstos nos artigos 216-B e 218-C e alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, modificando os crimes sexuais previstos nos artigos 241-C e 241-D. Atualmente, o projeto aguarda apreciação pelo Senado Federal (Brasil, 2024).

A *novatio legis* procurou penalizar novas formas de violação da intimidade, privacidade, honra e imagem que emergiram na sociedade, para isso introduziu ao Código Penal no Título dos Crimes contra a Dignidade Sexual o art. 218-C que dispõe:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Brasil, 2018).

Por oportuno, trata-se de um crime de ações múltiplas, trazendo vários verbos no núcleo do tipo penal incriminador. Deste modo, ainda que o autor pratique duas ou mais condutas descritas no caput, nas mesmas circunstâncias, terá consumado apenas um único crime, haja vista se tratar de tipo misto alternativo (Nucci; Teixeira, 2019).

A lei ainda acrescentou o §1º, que dispõe:

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Essa causa de aumento de pena é de fato o que configura a prática do *Revenge Porn*, pois estabelece uma penalidade mais severa em contextos onde há ou houve uma relação íntima de afeto entre as partes. Essa pena aumentada é aplicada também quando o propósito do crime é vingança ou humilhação, indicando a intenção do legislador de punir com mais rigor atos que envolvem a violação de confiança e o abuso de uma relação pré-existente.

Diferentemente da pornografia de vingança, o *Sexting* não é tipificado pela legislação mencionada, pois a prática envolve a autonomia e liberdade sexual do indivíduo que compartilha o conteúdo voluntariamente, geralmente com o objetivo de despertar o interesse ou excitar a libido de alguém (Freitas, 2018).

Vale salientar que, a conduta disposta no art. 218-C, §1º, do Código Penal, diferencia-se da conduta criminosa de *Sextorsão*, que se caracteriza pela ameaça de divulgação do conteúdo audiovisual íntimo visando extorsão financeira. Essa prática encontra-se prevista no artigo 158, do mesmo dispositivo legal.

Além disso, apesar desse tipo penal está presente no Capítulo de Crimes contra vulneráveis, sua aplicação dar-se-á quando se tratar de agentes maiores de idade, pois sendo a vítima menor, a conduta poderá ser regulada através do Estatuto da Criança e do Adolescente, no seguinte artigo:

Art. 241-A oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena, reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Apesar da lei significar um avanço expressivo à proteção da dignidade, intimidade e sexualidade da mulher, a conduta criminosa é uma realidade crescente no país. Segundo dados levantados pelo G1, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e consultas aos Tribunais de Justiça estaduais, indicam uma média de quatro processos diários de divulgação de imagens íntimas sem consentimento. Dentre os estados com maior número de registro, destaca-se: Minas Gerais liderando em número de casos (18,8%), seguido por Mato Grosso (10,93%) e Rio Grande do Sul (10,17%) (G1, 2023).

Outrossim, verifica-se uma fragilidade normativa no tocante à aplicabilidade da norma nos casos do §1º, uma vez que o texto legal não especifica o que configura uma relação íntima de afeto e tampouco, qual grau de intimidade entre a vítima e o divulgador. Dessa forma, percebe-se que a relação íntima de afeto é um elemento subjetivo, já que a percepção de afetividade pode ser distinta para os envolvidos, recaindo sobre o Estado a responsabilidade de demonstrar sua existência ou não.

Para tanto, Freitas (2018) acredita não ser possível majorar a pena em relacionamentos fugazes, como nos flertes em redes sociais, salvo se demonstrada a afetividade, não sendo suficiente as conversas com o propósito meramente libidinoso.

A exposição pornográfica não consentida é uma prática grave, que causa sérios impactos na vida das vítimas devido à rápida disseminação proporcionada pelo meio virtual. Há situações em que juntamente com as mídias são noticiadas também informações pessoais que identificam os ofendidos

perante terceiros. A vítima da pornografia de vingança acaba tendo prejuízos de ordem psicológica, social, profissional, física, etc., o que demanda a adoção de métodos para a contenção do fenômeno ou a minimização de seus efeitos (Ramos, 2021, p.53).

Para buscar penalizar condutas que afetam gravemente a liberdade e integridade sexual de uma pessoa, é pertinente a possibilidade de aplicação da pena atualmente prevista. No entanto, é igualmente necessário criticar a tendência em utilizar o Direito Penal como principal meio para solucionar problemas sociais, pois, como já visto, o *revenge porn* é tido como uma espécie de costume estrutural advindo do patriarcado.

Essa crítica se faz relevante pois, apesar da norma mostra-se pertinente a proteção da vítima, ela também demonstra que o Direito Penal não se configura como a *ultima ratio* do Estado para a resolução de conflitos, uma vez que sua utilização é admitida caso o distúrbio social não seja eliminado a partir de outros meios avaliados como menos efusivos (Martinelli, 2017, p. 155), não sendo, portanto, o meio mais indicado para tutelar sobre questões éticas, morais e funções governamentais.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho explorou a prática do *Revenge Porn*, abordando suas diversas nuances, bem como aspectos históricos, conceituais e normativos. Além disso, examinou as graves repercussões para as vítimas, discutindo os impactos sociais, psicológicos e jurídicos decorrentes dessa conduta.

A análise demonstrou que a pornografia de vingança configura uma forma de violência de gênero, na qual as mulheres são as principais vítimas, uma vez que ainda prevalecem estruturas sociais baseadas na dominação masculina. Ademais, as vítimas frequentemente se tornam alvo de críticas e julgamentos sociais após terem sua intimidade exposta.

Embora essa prática remonte ao século XIX, ela ganhou notoriedade com a evolução das tecnologias e o advento das mídias sociais. No Brasil, passou a ser criminalizada por meio da Lei nº 13.718/2018, que incluiu no Código Penal o artigo 218-C e sua majorante, prevista no § 1º, tipificando a conduta de divulgar material íntimo sem consentimento, com finalidade de vingança ou humilhação. Essa inclusão teve como objetivo principal reduzir a incidência da divulgação não consensual e oferecer maior respaldo jurídico à proteção da dignidade e da privacidade das vítimas, preenchendo uma lacuna legislativa que antes vinculava a conduta criminosa às particularidades de cada caso concreto.

Assim, a Lei nº 13.718/2018 é considerada um avanço significativo, ao buscar garantir a integridade das pessoas expostas indevidamente diante do aumento expressivo de casos registrados e das graves repercussões que a exposição de imagens, privacidade e sexualidade das vítimas provoca nas redes sociais.

Por outro lado, embora a norma represente um progresso, ainda persistem desafios relevantes a serem enfrentados, especialmente no que diz respeito aos estigmas sociais e morais. Nesse sentido, é válido questionar, sem pretensão conclusiva, a eficácia da aplicação penal a essa prática, que reflete problemas estruturais de longa data, desde a estigmatização do comportamento feminino até a carência de educação digital na sociedade.

Torna-se, portanto, essencial promover políticas de enfrentamento à pornografia de vingança que ultrapassem o âmbito legislativo, incluindo medidas socioeducativas, políticas públicas e

programas de apoio às mulheres vítimas dessa forma de violência.

No tocante ao elemento subjetivo da “relação íntima de afeto”, previsto no § 1º do art. 218-C, observa-se a ausência de definição normativa clara acerca do grau de intimidade exigido, o que demanda estudos e reflexões mais aprofundadas sobre o tema.

Por fim, este trabalho identificou que, além das fragilidades na legislação atual, há uma lacuna normativa significativa quanto à compra e à posterior divulgação de conteúdo íntimo, especialmente quando a relação entre as partes é breve ou baseada exclusivamente na comercialização de material pornográfico, mas construída sob um vínculo de confiança. Em outras palavras, nota-se a inexistência de regulamentação específica para situações em que um indivíduo adquire conteúdo íntimo com o consentimento do vendedor e, posteriormente, o redistribui sem autorização.

Essa ausência de normas claras cria uma brecha jurídica que pode resultar em abusos, sobretudo considerando que o repasse não autorizado de conteúdo íntimo pode causar humilhação e danos à reputação da pessoa que confiou na negociação. Tal cenário reforça a necessidade de aprimoramentos legislativos que assegurem a proteção da dignidade e dos direitos das vítimas em casos de violação de consentimento na divulgação de conteúdo íntimo.

REFERÊNCIAS

ALVES, V. L. **Pornografia de vingança: aspectos normativos e necessidade de tipificação.** 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, São Paulo, 2017.

ÂMBITO JURÍDICO. **Criminalização do Revenge Porn.** 1 abr. 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/criminalizacao-do-revenge-porn/#_ftn14. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposição n.º 2170680. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170680>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.772, de 28 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Legislações. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/sedigi/legislacoes>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BUZZI, V. M. *Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.* 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. **National Intimate Partner and Sexual Violence Survey (NISVS): 2016 Summary Report.** Atlanta: National Center for Injury

Prevention and Control, 2016. Disponível em: <https://www.cdc.gov/violenceprevention/datasources/nisvs/index.html>. Acesso em: 3 nov. 2024.

CHEVTCHUK, L. **Violência contra a mulher no ciberespaço**: pornografia de vingança. *Migalhas*, São Paulo, 8 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/393180/violencia-contra-a-mulher-no-ciberespaco-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 21 out. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. Pesquisa indica maioria feminina entre vítimas de pornografia de vingança. **Consultor Jurídico**, 3 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

DIP, A.; AFIUNE, G. Como um sonho ruim. *Agência Pública*, 19 dez. 2013. Disponível em: <https://apublica.org/2013/12/como-um-sonho-ruim/>. Acesso em: 23 out. 2024.

DUARTE, N. Histórico de pornografia de vingança no Brasil. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historico-de-pornografia-de-vinganca-no-brasil/1937582563>. Acesso em: 23 out. 2024.

FIORILLO, C. A. P.; FULLER, G. P. Sociedade da Informação, Crimes e Direitos Humanos Sob o Viés dos Países Centrais e Periféricos. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 201–220, 2016. DOI: https://doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2016.v2i1.3603.

FREITAS, B. G. Lei n.º 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. **Canal de Ciências Criminais**, [S.I.], set. 2018. Disponível em: <https://canalcienCIASCriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/>. Acesso em: 21 out. 2024.

FULLER, G. P.; DA SILVA MATHEUS, R. S. Stalking e revenge porn: conceitos, similitudes e tratamento legislativo. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2023. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2023.v9i1.9632>.

G1. Brasil tem ao menos 4 processos por dia por registro e divulgação de imagens íntimas sem consentimento. *G1*, 5 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/05/brasil-tem-ao-menos-4-processos-por-dia-por-registro-e-divulgacao-de-imagens-intimas-sem-consentimento.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2024.

G1. Suspeito de divulgar vídeo de sexo faz acordo na Justiça em Goiânia. *Globo*, 15 out. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>. Acesso em: 23 out. 2024.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**, v. II. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**, v. III. 16. ed. Niterói: Impetus, 2019.

LOPES, M. P.; LOPES, J. A. B. Crimes virtuais no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 8, p. 462–472, 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i8.10850>.

MARTINELLI, J. P. O.; BEM, L. S. **Lições Fundamentais de Direito Penal – Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

MORRIS, A. **Hunter Moore**: the most hated man on the internet. *The Rolling Stone*, Estados Unidos,

13 nov. 2012. Disponível em: <https://www.rollingstone.com/culture/news/the-most-hated-man-on-theinternet-20121113>. Acesso em: 20 set. 2024.

NUCCI, A. F. S.; TEIXEIRA, L. A. Opinião: Revenge porn e a eficácia dos mecanismos de repressão. **Consultor Jurídico**, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/revenge-porn-eficacia>. Acesso em: 23 out. 2024.

RAMOS, B. M.. Pornografia de vingança: aspectos normativos e necessidade de tipificação. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

RIBEIRO, M. P. **Revenge Porn: uma faceta da violência de gênero e seu enquadramento antes e após o advento da Lei Federal n.º 13.718/2018.** 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2019.

ROCHA, R. L. M.; PEDRINHA, R. D.; OLIVEIRA, M. H. B. de. **O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro.** *Saúde em Debate*, v. 43, p. 178-189, 2020.

SOUZA, M. G. **A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital.** 2020.

VELOSO CÂMARA, M.; RODRIGO OKPIS. *Pornografia de vingança. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, [S. l.], v. 4, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rmmn.v4i1.2336. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2336>. Acesso em: 3 nov. 2024.

WEIBLEN, F. P. A criminalização da “pornografia de vingança” como ocorrência à violência de gênero: uma análise de direito comparado. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 57-98, jan./mar. 2021. Disponível em:<https://www.mprj.mp.br/atu/area/direito-compar/pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 05 nov. 2024.